

PROCESSO SEI Nº 050505238.000127/2026-71-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 52/2026-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de show artístico do cantor Léo Santana para compor a programação cultural veraneio da cidade de Marabá, sua apresentação será de 11 de julho de 2026, na cidade de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 566/2026-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505238.000127/2026-71-PMM**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 52/2026-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *contratação de show artístico do cantor Léo Santana para compor a programação cultural veraneio da cidade de Marabá, sua apresentação será de 11 de julho de 2026, na cidade de Marabá/PA*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, sendo instruído pelas secretarias requisitante e demandante, bem como pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC e sua Coordenação Permanente de Licitações - CPL, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **SALVADOR PRODUÇÕES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 13.157.376/0001-56, foram dotados de legitimidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 5 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 20/05/2026, por meio do Parecer nº 480/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI nº 1944456, vol. IV), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Ademais, exarou algumas recomendações, as quais estão devidamente atendidas, conforme providências descritas nas Justificativas em Atendimento a Recomendações (SEI nº 1950646, vol. IV).

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pelos aspectos singulares dos serviços técnicos ou de um imóvel, seja pela natureza artística e consagração pública do indivíduo, seja pelo ganho em se ter diversos prestadores. Nestes casos, fato é que os serviços, bens ou locações, só podem ser executados por determinada empresa/indivíduo ou em cenário no qual é mais vantajoso para o interesse público a pluralidade de contratados, dadas as características específicas e intrínsecas do objeto.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das

características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.

Sobre o tema Leciona Marçal Justen Filho¹:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (Grifamos).

Neste sentido, no tocante ao reconhecimento que goza os artista escolhido, por parte da sociedade e da mídia (crítica), consta do bojo processual o histórico pessoal/profissional (release), referente a realização de shows pelo pretense contratado **LÉO SANTANA**, mostrando o alcance do nome artístico deste, por meio de notícias veiculadas em mídias nacionais e das suas redes sociais (SEI nº 1919318, nº 1920887, nº 1929191, vol. III), das quais se verifica milhões de seguidores nas plataformas do Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, bem como milhões de reproduções de suas interpretações musicais no aplicativo musical Spotify e Deezer, o que demonstra sua aceitação popular.

Atente-se ainda que a contratação poderá ocorrer diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo e, neste último caso, nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, tal condição deve estar comprovada mediante carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, vedada a representação restrita a um evento ou local específico.

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU informa que o documento que atesta a exclusividade deve estar registrado em cartório. Vejamos:

[...] contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; Acórdão 1.435/2017-Plenário

Quanto a isso, verifica-se que a Declaração de Exclusividade firmada entre o representado LEANDRO SILVA DE SANTANA IMPROTA (LÉO SANTANA) e a Pessoa Jurídica SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 13.157.376/0001-56, confere a esta o direito de exclusividade para representar o artista na comercialização de apresentações artísticas em todo território nacional e internacional (SEI nº 1919313, vol. III).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017), dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, “J”, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi indicada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1916611, vol. I), elaborado pelo Departamento de Planejamento e Licitação da demandante e tem por justificativa primordial a atuação do artista “[...] reconhecida e com experiência no setor artístico garante a atração de um grande público, o que é fundamental para o sucesso do evento e para promover a cultura local.” e “[...] contratação de um artista renomado pode gerar impacto econômico positivo, estimulando o comércio local, o setor de serviços e o turismo na cidade. A escolha de um artista com experiência também minimiza riscos relacionados à organização do evento, pois ela já possui uma estrutura de produção e uma equipe especializada, o que aumenta as chances de uma apresentação bem-sucedida.”.

Desta feita, de posse da demanda e do Despacho de Autorização por parte do Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Genival Crescêncio de Souza** (SEI nº 1916613, vol. I), a realização do procedimento preliminar de contratação direta por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **Norberto Ferreira Cardoso Junior**, ordenador de despesas da SECULT (SEI nº 1916616, vol. I). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, composta pelas servidoras Sra. Maria Aleksandra da Silva Linhares e a Sra. Sara Fernanda Silva do Nascimento (SEI nº 1916621, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1916622, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Genival Crescêncio de Souza**, seu suplente, Sr. **Airton Souza de Oliveira** (SEI nº 1916623, vol. I). Ademais, observa-se a designação dos fiscais de contrato (SEI nº 1916624, vol. I). Por conseguinte, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscrito pelos servidores Sra. **Maria Aleksandra da Silva Linhares** (Fiscal Técnico) e Sra. **Sara Fernanda Silva do Nascimento** (Fiscal Administrativo), onde se comprometem pelo acompanhamento e fiscalização da

execução do objeto em análise (SEI nº 1916625, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1916628, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do artefato que a equipe de planejamento converteu os itens identificados no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática que visa o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo legal supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 1916629, vol. I), o qual evidencia a necessidade e contém descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, manifestação sobre parcelamento, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme os autos a empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA** apresentou proposta financeira no valor global de **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), para prestação de show do artista LÉO SANTANA, em **11/07/2026**, no município de Marabá/PA, elencando os montantes específicos para cachês (artista, músicos e equipe técnica), logística do evento, despesas administrativas, diária de alimentação e tributos (SEI nº 1918098, vol. II). Ademais, vislumbramos aos autos a Planilha Média (SEI nº 1916631, vol. II).

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da Despesa (SEI nº 1916630, vol. II), subscrita pela equipe de planejamento, certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada, conforme Contratos e Notas Fiscais relativas à prestação de serviços de show artísticos pelo cantor junto a outros municípios brasileiros (SEI nº 1919101, nº 1919170, nº 1919215, vol. III), para fins de comprovação de capacidade técnica, demonstrando a prestação do serviço artístico a vários entes públicos.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 1931816, vol. III) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente nos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Norberto Ferreira Cardoso Junior (SEI nº 1916635, vol. IV), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado. Observadas, assim, as disposições contidas nos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e 143 do Decreto municipal nº 383/2023, nos incisos VI e VII em ambos.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos do Ato Constitutivo (SEI nº 1918106, nº 1918130, vol. II); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 1918147, vol. II); Rider Técnico (SEI nº 1929163, vol. III); Inscrição Municipal (SEI nº 1919321, vol. III); Documento de Identificação do administrador da empresa (SEI nº 1918187, vol. II); Certidão de Falência e Concordata (SEI nº 1916632, vol. III); Declaração de Fatos Impeditivos (SEI nº 1919283, vol. III); Declaração de Inexistência de Vínculo com a Administração Pública (SEI nº 1919250, vol. III); Declaração Não Emprega Menor e Reserva de Cargos (SEI nº 1919270, vol. III); Declaração anti-baixaria (SEI nº 1919290, vol. III), Currículo ECAD (SEI nº 1919379, vol. III).

Presente no bojo processual Certidões Negativas Correccionais expedidas para o CNPJ da pretensa contratada e CPF do sócio administrador, a qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 1918257, vol. II e 1958311, vol. IV). Além de Certidões Negativas no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública – CADIN federal e estadual (SEI nº 1958311, vol. IV).

Ademais, instrui o processo a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 1919004, nº 1919008, vol. III e nº 1958311, vol. IV) onde não foi encontrado no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

O Secretário Municipal de Cultura exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 1916634, vol. IV) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]”.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Norberto Ferreira Cardoso Junior (SEI nº 1916635, vol. IV), atendendo ao disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

requisitante/demandante, consta o Ofício nº 10/2026/SECULT-PLA-LIC/SECULT-PMM, solicitando a efetivação do processo de contratação direta e demais providências à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC (SEI nº 1916637, vol. IV).

Da minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 1931436, vol. IV) – e aprovada pela assessoria jurídica do município por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes para execução a contento do objeto -, destacamos a **Cláusula Segunda**, que trata da vigência do pacto, a vigorar até **10/09/2026**. A Cláusula Sétima – Pagamento, constante na minuta contratual (SEI nº 1931436, vol. IV), dispõe acerca da forma de pagamento da contratação. Quanto a isso, registra-se que o Departamento de Planejamento e Licitação anexou aos autos a devida justificativa formal (SEI nº 1916636, vol. IV) quanto à previsão de antecipação do valor, consignando que tal medida configura prática comercial consolidada no mercado de shows de grande porte e constitui requisito essencial para a confirmação da data e o bloqueio definitivo da agenda do artista, especialmente em razão da elevada demanda e da dinâmica concorrencial do setor.

Destacou-se, ainda, que a antecipação viabiliza a imediata mobilização logística, incluindo o planejamento técnico, a contratação de equipe, a organização de deslocamentos e demais providências inerentes à produção do espetáculo. Ressalta-se, por fim, que, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, essa antecipação é admitida de forma excepcional, desde que devidamente justificado e demonstrada sua indispensabilidade para a execução do objeto, requisitos que restaram devidamente comprovados no caso em análise.

Por conseguinte, conclusos os trâmites necessários, a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 1950849, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 1951231, nº 1956888, vol. IV) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1916618, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1916619, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 17.639/2014 que dispõe sobre o sistema municipal de cultura de Marabá (SEI nº 1916615, vol. I); da Portaria nº 4.314/2025-GP (SEI nº 1916614, vol. I) que nomeia o Sr. Genival Crescêncio de Souza como Secretário Municipal de Cultura; da Portaria nº 5.945/2025-GP (SEI nº 1916620, vol. I) que nomeia o Sr. Norberto Ferreira Cardoso Júnior como Secretário Municipal de Administração; e do extrato de publicação da Portaria nº 1.798/2026-GP (SEI nº 1932050, vol. IV) que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CPL/DGLC.

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20260513009 (SEI nº 1931741, vol. III).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1916626, vol. I), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (SECULT), afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2026, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas a SEMAD/SECULT para o exercício de 2026 (SEI nº 1916638, vol. III) e o Parecer Orçamentário nº 788/2026/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1923330, vol. IV), ratificando a previsão orçamentaria e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

121001.13 392 0009 2.043 - Manutenção de Eventos Culturais de Marabá;
Elementos de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.23 - Festividades e homenagens

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Avaliando a documentação juntada aos autos e sua respectiva autenticidade, além da análise das informações dispostas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF (SEI nº 1918204, nº 1918645, nº 1918711, nº 1918759, nº 1918846, nº 1918967, nº 1918772, nº 1918667, nº 1918740, nº 1918903, nº 1931793, vol. II), restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.157.376/0001-56**.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio

do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de **Inexigibilidade para contratação de Show Artístico**, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de termo, para divulgação no PNCP (inciso II) juntamente com o detalhamento dos custos com a contratação (§2º).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo SEI nº 050505238.000127/2026-71-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 52/2026-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados

TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de maio de 2026.

Fabiana Costa
Coordenadora II
Portaria nº 328/2026-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.535-TCM, de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505238.000127/2026-71-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 52/2026-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *contratação de show artístico do cantor Léo Santana para compor a programação cultural veraneio da cidade de Marabá, sua apresentação será de 11 de julho de 2026, na cidade de Marabá/PA*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Secretaria Municipal de Cultura - SECULT**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de maio de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP